

Senador
Paulo Paim

LEI MARIA DA PENHA

e Índice Temático

Brasília - 2023

SENADO FEDERAL



Mesa Diretora do Senado Federal

Biênio 2023-2024

Senador Rodrigo Pacheco

PRESIDENTE

Senador Veneziano Vital do Rêgo

1º VICE-PRESIDENTE

Senador Rodrigo Cunha

2º VICE-PRESIDENTE

Senador Rogério Carvalho

1º SECRETÁRIO

Senador Weverton

2º SECRETÁRIO

Senador Chico Rodrigues

3º SECRETÁRIO

Senador Styvenson Valentim

4º SECRETÁRIO

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1ª suplente: Senadora Mara Gabrilli

2ª suplente: Senadora Ivete da Silveira

3ª suplente: Senador Dr. Hiran

4ª suplente: Senador Mecias de Jesus

Ilana Trombka

DIRETORA-GERAL

Gustavo A. Sabóia Vieira

SECRETÁRIO-GERAL DA MESA

Sumário

DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PERTINENTES

Constituição da República Federativa do Brasil

- 5 TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS
- 5 TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
- 5 CAPÍTULO I – DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS
- 5 CAPÍTULO II – DOS DIREITOS SOCIAIS
- 6 TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL
- 6 CAPÍTULO II – DA SEGURIDADE SOCIAL
- 6 Seção III – Da Previdência Social
- 6 Seção IV – Da Assistência Social
- 6 CAPÍTULO VII – DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

LEI MARIA DA PENHA

Lei nº 11.340/2006

- 9 TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
- 10 TÍTULO II – DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
- 10 CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS
- 10 CAPÍTULO II – DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
- 10 TÍTULO III – DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
- 10 CAPÍTULO I – DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO
- 11 CAPÍTULO II – DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
- 12 CAPÍTULO III – DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL
- 13 TÍTULO IV – DOS PROCEDIMENTOS
- 13 CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 14 CAPÍTULO II – DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
- 14 Seção I – Disposições Gerais
- 15 Seção II – Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor
- 15 Seção III – Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida
- 16 Seção IV – Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência
- 16 CAPÍTULO III – DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
- 16 CAPÍTULO IV – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
- 16 TÍTULO V – DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR
- 17 TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
- 17 TÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

19 O Dia Internacional da Mulher

27 Serviços de atendimento à mulher

- 27 Juizado da Violência Doméstica e Familiar de Porto Alegre
- 27 Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAM Posto de Atendimento
- 29 Serviços de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Sexual

Dispositivos Constitucionais Pertinentes

Constituição da República Federativa do Brasil (Consolidada até a EC nº 125/2022)

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

-
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
-

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

-
- II – prevalência dos direitos humanos;
-

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

.....

L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

CAPÍTULO II – DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de

cento e vinte dias;

.....
XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

.....
TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÃO GERAL

.....
CAPÍTULO II – DA SEGURIDADE SOCIAL

.....
Seção III – Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

.....
II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

.....
Seção IV – Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....
I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

.....
CAPÍTULO VII – DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem

especial proteção do Estado.

.....
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Lei Maria da Penha

ATUALIZADA ATÉ NOVEMBRO DE 2022

Atualização e revisão técnica: Coordenação de Edições Técnicas
A norma aqui apresentada não substitui as publicações do *Diário Oficial da União*.

Lei Maria da Penha

Lei nº 11.340/2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:¹

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a

Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

¹ Nota do Editor (NE): nos dispositivos que alteram normas, suprimiram-se as alterações determinadas uma vez que já foram incorporadas às normas às quais se destinam.

TÍTULO II – DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II – DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do di-

reito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III – DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I – DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I – a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II – a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente,

e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III – o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a cobrir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV – a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V – a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI – a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII – a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX – o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II – DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da

Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I – acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II – manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses;

III – encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.

CAPÍTULO III – DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores – preferencialmente do sexo feminino – previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I – salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II – garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos

e pessoas a eles relacionadas;

III – não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I – a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II – quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III – o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravacão e a mídia integrar o inquérito.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II – encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III – fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV – se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I – ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;²

II – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III – remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV – determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V – ouvir o agressor e as testemunhas;

VI – ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A – verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

VII – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I – qualificação da ofendida e do agressor;

II – nome e idade dos dependentes;

III – descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida;

IV – informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão priori-

dade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (Vetado)

§ 1º (Vetado)

§ 2º (Vetado)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes.

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I – pela autoridade judicial;

II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

TÍTULO IV – DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

² NE: ver ADI nº 4.424.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I – do seu domicílio ou de sua residência;
- II – do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III – do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.³

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II – DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I – Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I – conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II – determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;

III – comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

IV – determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo,

³ NE: ver ADI nº 4.424.

verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II – Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança

da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III – Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV – determinar a separação de corpos;

V – determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV – Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferir as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO III – DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I – requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II – fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em

situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III – cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V – DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no *caput*.

TÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I – centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II – casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III – delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV – programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V – centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência

doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

.....

Art. 43. A alínea “f” do inciso II do art. 61 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 44. O art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Promulgada em 7/8/2006 e publicada no DOU de 8/8/2006.

O Dia Internacional da Mulher

Amanhã será 8 de março, o Dia Internacional das Mulheres. Para mim, todos os dias deveriam ser das mulheres. Aproveito a simbologia da data para demonstrar toda nossa admiração por esse ser especial chamado mulher.

Nesse momento, os olhares se voltam ainda mais para vocês.

Recebo milhares de correspondências, destaco aqui o trecho de uma delas:

Senador:

"... É impossível imaginar um mundo sem a ala feminina, um mundo que na verdade é habitado por 51% de mulheres e 49% de homens, gerados por elas próprias.

O importante é ter consciência de nosso script e que, entre tantas Marias, há sempre um diferencial para cada uma...

... Somos mães que protegem e educam os seus filhos.

Somos felinas e vorazes quando defendemos o que conquistamos.

Somos guerreiras em defesa de nossas ideologias e contra os revezes da vida.

Somos astutas e estrategistas quando nos deparamos com as batalhas do universo profissional... Contamos com você."

É, sem dúvida, um belo texto!

Senhor presidente, quero, neste momento, registrar um pouco sobre o muito que as mulheres foram e continuam sendo ao longo do tempo.

Para que minha memória não traia a bela história que vocês construíram, eu vou começar lembrando um pouco a história das mulheres que viveram por volta dos anos 1800 até os dias de hoje.

Naquele tempo, a vida da maioria delas era povoada pelo silêncio, pois as mulheres não tinham direito de manifestar suas opiniões.

Elas cresceram sob o jugo do pai e, depois, do marido, que algumas só vieram a conhecer praticamente no dia do casamento. O esperado delas é que se dedicassem ao lar e aos afazeres domésticos.

Elas não tinham o direito ao voto, à escolha daquilo que seria melhor para elas e para a

sociedade como um todo. Elas simplesmente não eram consideradas capazes para tanto.

A realidade delas jamais poderia prever, por exemplo, que um dia as mulheres conquistariam o direito de escolher seus representantes, que elas iriam, ao mesmo tempo, unir o casamento, a maternidade e o trabalho, que elas exerceriam uma profissão e seriam absolutamente imprescindíveis em todas as áreas.

Senhor presidente,

As mulheres foram à luta, buscaram seus direitos e se tornaram Aqualtune, avó de Zumbi dos Palmares, que, sendo princesa no Congo, foi vendida como escrava para o Brasil. Mais tarde, organizou sua fuga e de alguns escravos para Palmares, onde começou a organização de um Estado negro.

Vocês, mulheres, são Bárbara de Alencar, avó do escritor José de Alencar que participou, em 1817, da movimentação antilusitana, sendo presa e deportada para a Bahia. Ela permaneceu no cárcere, juntamente com seus filhos, até 1821, quando os revolucionários receberam clemência.

A precursora Nísia Floresta também é uma de vocês. Em 1837, instalou um colégio para o sexo feminino, onde usava um método de ensino avançado, pois dava mais ênfase à educação humanística do que às artes de salão e aos trabalhos manuais.

Senhor presidente, a luta das mulheres teve um marco inesquecível em 8 de março de 1957, quando operárias de uma fábrica nos Estados Unidos, que reivindicavam melhores condições de trabalho, foram trancadas dentro da fábrica que foi incendiada, causando a morte de 130 tecelãs.

De lá para cá, foram 151 anos de luta das mulheres para conquistarem o mesmo espaço dos homens.

Senhor presidente, lembro, aqui, da importância da poesia “Vozes”, escrita por Ana Aurora do Amaral Lisboa, em 1886, onde ela critica a situação dos filhos dos escravos libertos pela Lei do Ventre Livre. Além disso, faz um alerta para a situação de miséria, ignorância, desprezo e vergonha a que estavam relegados.

Lembro também de Narcisa Amália, outro grande exemplo da luta de vocês. Escritora fluminense, teve, durante algum tempo, a autoria de seus versos contestada, sendo atribuída a um escritor do sexo masculino... Ela foi uma guerreira na batalha pelos direitos da mulher e em seus versos traçou também o quadro hediondo da escravidão.

Vocês se tornaram essas mulheres e outras, como Chiquinha Gonzaga, que foi ativista da campanha pela abolição e pela República. Ela chegou a vender, de porta em porta, partituras de suas músicas, sendo o dinheiro destinado à compra da alforria de escravos.

Vocês são, de fato, muitos exemplos:

A professora Leolinda de Figueiredo Daltro, que, em 1910, comanda a organização do Partido Republicano Feminino.

A primeira médica no Brasil, Rita Lobato Velho, que formou-se em 1887.

Vocês são Bertha Lutz, que fundou a Federação Brasileira para o Progresso Feminino, em 1922, após ter representado o Brasil na Assembleia Geral da Liga das Mulheres Eleitoras, realizada nos Estados Unidos, onde foi eleita vice-presidente da Sociedade Pan-Americana.

Faço questão de lembrar, também, da gaúcha apelidada de “Cabo Toco”. Ela lutou ao lado das forças provisórias da Brigada Militar na Revolução de 1923 entre maragatos e chimangos.

Ela foi muito bem retratada na canção de Fátima Gimenez, que diz assim:

*Foi no lombo de um cavalo que descobri horizontes
Em vez de vestir bonecas andei gritando repontes
Entreí de frente na história e acredite quem quiser
Em vinte e três fui soldado sem deixar de ser mulher
Em vinte e três fui soldado sem deixar de ser mulher*

*Me chamam de Cabo Toco
Sou guerreira, sou valente*

*Do Primeiro Regimento
Enfermeira e combatente*

*Me chamam de Cabo Toco
Só não sabe quem não quer*

*Debaixo do talabarte
Há um coração de mulher...*

E a lista de mulheres guerreiras segue:

Alzira Soriano, que, em 1928, torna-se a primeira prefeita eleita do país, no Município de Lages, no Rio Grande do Norte.

E, em 1935, é a vez de Antonieta de Barros, a primeira deputada negra do país eleita para o legislativo de Santa Catarina.

Os Jogos da Primavera, ou, ainda, “Olimpíadas Femininas”, são criados em 1949. No mesmo ano, a francesa Simone de Beauvoir publica o livro “O Segundo Sexo”, em que faz uma análise da condição feminina.

Em 1960, a grande tenista brasileira, a paulista Maria Esther Andion Bueno, torna-se a primeira mulher a vencer os quatro torneios do Grand Slam. Conquistou, no total, 589 títulos em sua carreira.

Em 1979, a senadora Eunice Michilles entra para a história como a primeira mulher a ocupar a vaga de senadora da República por meio de um processo eletivo.

Devemos lembrar, também, da líder sindical Margarida Alves, que foi covardemente assassinada com um tiro no rosto na frente de seu filho de apenas 10 anos de idade, em 1983... Ela era presidente do sindicato de Trabalhadores Rurais de Alagoa Grande, na Paraíba, e uma grande companheira que lutava contra o poder dos latifundiários na época.

E como não citar Tarsila do Amaral, Cecília Meireles, Rachel de Queiroz, Madre Teresa de Calcutá e Eliane Potiguara, que era socióloga, militante e escritora Indígena Potiguara ...

Há que se falar que a participação das mulheres no movimento indígena está crescendo, e, devido as suas reivindicações, enfrentam até os próprios maridos.

Quero destacar, também, por exemplo, a luta das mulheres quilombolas, que passam a cultura milenar dos seus antepassados para seus filhos. Passam o amor à terra, à natureza e a luta por seus direitos. Peleiam para tirar seus filhos dos braços da subnutrição e da pobreza.

Saudamos, aqui, senhores e senhoras, as mulheres chefes de família.

Em 2002, segundo dados da Fundação Carlos Chagas, ¼ dos chefes de família brasileiros eram do sexo feminino... Na maioria das unidades da federação, predominam, entre as chefes de família, as mulheres pretas e pardas e, invariavelmente, o rendimento mensal dos domicílios chefiados por mulheres é inferior àquele dos domicílios cujos chefes são do sexo masculino.

Infelizmente, a violência, a discriminação e as diferenças ainda são praticadas.

Mas, graças ao esforço e à obstinação das mulheres, nosso País está mudando. Hoje, somos brindados com a presença de ministras, como Nilcéia Freire, que anunciou o lançamento do segundo Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, afirmando que um dos eixos de ações do Governo, neste sentido, será a participação feminina nos espaços de poder.

Temos, ainda, a ministra Marina Silva, ferrenha defensora do meio ambiente, e Dilma Vana Rousseff, ministra-chefe da Casa Civil, exercendo seu cargo com a mais alta competência e, da mesma forma, a ministra Ellen Gracie, do Supremo Tribunal Federal.

E, hoje, nós antevemos grandes possibilidades de termos, nas próximas eleições, uma mulher como presidente do Brasil.

Hoje, o mundo assiste Cristina de Kirchner presidir a Argentina, Michelle Bachelet presidir o Chile, Gloria Arroyo nas Filipinas e muitas outras. Ninguém pode negar a importância de Condolezza Rice como secretária de Estado, nos Estados Unidos.

Todos vocês sabem da minha simpatia e preferência pelo candidato Barack Obama, mas não podemos deixar de reconhecer a importância da disputa que hoje ocorre entre um negro e uma mulher, Hilary Clinton, ambos com possibilidades reais de presidir os Estados Unidos.

Vocês são muito em muitas. São aquelas que administram empresas, salvam vidas, levam o ensinamento aos estudantes, criam programas de computador, encontram a cura para doenças, se engajam na Marinha, na Aeronáutica, no Exército, na Segurança Pública... Preparam a melhor comida em um restaurante, conduzem os passageiros do ônibus, transportam mercadorias em caminhões, saem de casa praticamente duas ou três horas mais cedo para ir cuidar das casas de outras mulheres.

Algumas de vocês são chamadas de empregadas domésticas, de babás, de secretárias. A vocês, eu quero deixar um forte abraço. O que seria de nós se não fossem vocês?

Não posso deixar de lembrar, também, de uma Comissão de mulheres que trabalham no campo e que recebi recentemente em meu gabinete. Elas me procuraram para dizer que estão

mobilizadas em defesa da soberania alimentar da população brasileira, do direito dos povos de produzir sua comida respeitando a biodiversidade e os hábitos culturais de cada região.

Elas afirmam que são as primeiras a serem expulsas das atividades agrícolas e que estão lutando pela defesa do bioma Pampa. Estão preocupadas com a destruição ambiental e ratificam que, assim como a Amazônia, outros biomas brasileiros, como o Pampa, o Aquífero Guarani e o Cerrado também precisam ser preservados.

Já propusemos a realização de uma audiência pública para tratar desse tema aqui no Senado, na Comissão de Direitos Humanos.

Enfim, com passos firmes e coração resolutivo vocês têm seguido em frente e os avanços são incontáveis e sem condições de serem dimensionados. Acreditem, isso só alegria o meu coração!

Senhoras senadoras,

Lamentavelmente, várias são as lembranças das inúmeras atrocidades cometidas contra as mulheres.

Em 1985, surgiram no Brasil, antes tarde do que nunca, as primeiras delegacias da mulher, espaço para denúncias de maus-tratos, bandeira antiga das feministas. Em 2001 o caso Maria da Penha retrata o abominável quadro da violência doméstica contra as mulheres.

A Lei Maria da Penha tornou-se forte instrumento de luta para as vítimas desse flagelo, possibilitando a construção de uma nova história para as mulheres.

E o que dizer do tráfico internacional de seres humanos?

O Centro Humanitário de Apoio à Mulher chama a atenção para o caso específico das mulheres, já que praticamente 99% das pessoas traficadas são do sexo feminino. Em vários países, as mulheres e as meninas são consideradas mercadorias que têm um preço no mercado do sexo.

Ao chegarem em um país estranho, seus documentos são “confiscados” e seus movimentos são restritos. Mesmo que elas tenham oportunidade, não procuram ajuda por receio de represálias, de serem tratadas como criminosas ou da repatriação. As mulheres são esturpadas, agredidas e drogadas pelos seus exploradores.

É lamentável que a violência e o abuso sexual ainda rondem a vida de muitas delas. É terrível ver fatos como aquele acontecido no Pará, em que uma jovem presa em flagrante por furto ficou detida em uma cela com cerca de 20 homens na delegacia de Abaetetuba, na região metropolitana de Belém, por pelo menos 26 dias, e foi submetida a crueldades e ao abuso sexual.

Coisas assim não deveriam fazer parte da nossa realidade!

A discriminação e a violência, tanto física quanto psicológica, sexual, social e econômica, praticadas contra as mulheres são manifestações da desigualdade de poder estabelecida ao longo da história entre mulheres e homens.

Eu espero sinceramente que as barreiras sejam vencidas, que vocês continuem lutando sempre com a garra e a tenacidade que têm lhes acompanhado ao longo dos anos. Insistam, e caso sintam-se desanimadas, olhem para trás e vejam quantos obstáculos já derrubaram. Certamente coragem não há de lhes faltar!

Aliás, nunca lhes faltou, pois há que se ter coragem para carregar um filho no ventre por nove meses, sabendo que grande parte do que ele será no futuro já começa a ser delineado na gestação. E vocês fazem isso com tamanho amor, maestria e beleza, que nunca haverá definição para o que isso significa!

Cabe a nós, companheiros, colegas de trabalho, pais, filhos, amigos, demonstrarmos o devido respeito por vocês, por sua luta e nos juntarmos a ela, aprender a compartilhar o espaço com igualdade, reconhecer a necessidade de mudanças e colocá-las em prática.

Minhas caras,

Vocês não são tão somente as ostras, vocês são as pérolas que elas afetuosamente abrigam. Nem são unicamente as flores, vocês são mais: o perfume que delas exala. Vocês, além do vento, são a música que ele sopra.

Vocês são cada dia em que se doaram para si mesmas, para suas famílias, para seus trabalhos, para amigos queridos... para levar aos outros o melhor de vocês mesmas.

Cada uma de vocês é uma das estrelas criadas para abrilhantar esse insondável e maravilhoso mundo feminino.

Senhor presidente,

Eu devo dizer às nobres senadoras e às mulheres que hoje me escutam no rádio ou na TV que qualquer palavra que eu usasse para defini-las ficaria aquém de como meu coração as enxerga.

Eu sou eternamente grato pela convivência que tive com minhas colegas de fábrica, quando era sindicalista, com minhas colegas deputadas, enquanto deputado federal, que tenho hoje com minhas colegas de Senado e pela convivência com cada cidadã brasileira, seja na cidade, seja no campo.

Minha trajetória de vida está ligada a vocês para sempre. Nasci e fui embalado por uma mulher e, se não for querer muito, peço a Deus que me permita morrer olhando para você, mulher.

Vocês são, de fato, não tão somente o sol refletido nas águas do mar, vocês são a poesia que a união de ambos consuma.

Quero ainda dizer da minha alegria frente à instalação, no dia 6 de março, da Subcomissão Permanente dos Direitos das Mulheres, que tem como presidente a senadora Ideli Salvati. Eu, enquanto presidente da Comissão de Direitos Humanos, fico satisfeito com mais essa importante conquista das mulheres.

No dia da audiência, tive a alegria de receber das mãos da cantora Leci Brandão, a música "Cidadã Brasileira", de Martinho da Vila, que ela interpreta com brilhantismo impar. Gostaria que a cópia ficasse registrada nos Anais desta Casa.

A música é em homenagem a vocês:

*Mulher brasileira
que vai ao mercado
E pechincha na feira
Mulher brasileira...
A bem sucedida
E a que está mal da vida
Sem eira nem beira
Mulher brasileira
Cidadã brasileira
Ela é Delegada, Deputada
Prefeita e Juíza
Uma grande mulher
Com um grande ideal
É o que a gente precisa
Sempre foi retaguarda
Mas vai prá vanguarda
De modo viril
E é a esperança
Do futuro do Brasil
Fiz amor com ternura
Com uma doçura de fêmea guerreira
Prá você vai um samba
Cidadã brasileira*

Eu quero terminar este pronunciamento fazendo uma homenagem especial a você mulher idosa, ou mulher da terceira idade, que está me ouvindo neste momento.

Você, já de cabelos brancos, pintados ou não, não importa. Você entende a minha luta em favor das aposentadas, dos aposentados e dos pensionistas.

Você sabe, tanto quanto eu, que cada dia mais as mulheres passaram a ser chefes de família.

Você sabe, tanto quanto eu, que o número de mulheres com mais de 60 anos chega a ser quase de dois para um em comparativo com os homens.

Você sabe que a minha luta para que os aposentados e as pensionistas recebam o mesmo reajuste que os trabalhadores da ativa é justa.

Este é o momento de suas vidas em que as dificuldades aumentam e muitas vezes o companheiro já lhes falta.

Se eu pudesse, neste momento, eu só queria passar a mão no seu cabelo, beijar seus olhos de onde devem rolar algumas lágrimas e dizer:

Acreditem, eu farei de tudo que é possível no Congresso Nacional para que vocês voltem a receber o número de salários mínimos que recebiam no ato da aposentadoria ou da pensão.

Eu já perdi meu pai e minha mãe, mas, ao lutar por vocês, eu sei que estou lutando por milhões de brasileiros.

Envelhecer com dignidade é direito de vocês e não podemos abrir mão disso!

Parabéns a todas as mulheres!

Sala das Sessões, 7 de março de 2008. – Senador Paulo Paim (PT – RS).

Serviços de atendimento à mulher

Juizado da Violência Doméstica e Familiar de Porto Alegre

Endereço: Rua Márcio Veras Vidor, 10, Sl.
101, Térreo, Fórum Central, Praia de Belas
Município: Porto Alegre

Telefone: (51) 3210-6668
E-mail: frpoacentudfam@tj.rs.gov.br

Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAM Posto de Atendimento

Alegrete

Posto Policial para a Mulher
Rua Visconde Tamandaré, 363 – CEP
97542-520
Telefone: (55) 3421-4122
E-mail: alegrete-dp@pc.rs.gov.br

Alvorada

Posto Policial para a Mulher
Rua Ceará, 35 – Centro – CEP 94800-000
Telefone: (51) 3483-8272

Bagé

Posto Policial para a Mulher
Rua General Osório, 1327 – Centro – CEP
96400-100
Telefones: (53) 3241-3709 / (54) 452-2500
E-mail: bage-deam@policiacivil.rs.gov.br

Bento Gonçalves

Posto Policial para a Mulher
Rua Assis Brasil, 428 – CEP 95700-000
Telefone: (54) 3454-2899
E-mail: bentogoncalves-drem@pc.rs.gov.br

Cachoeirinha

Posto para a Mulher
Rua Arnaldo Schüller, 600 – Vila da Paz –
CEP 94910-000
Telefone: (51) 3472-0494

Camaquã

Posto Policial para a Mulher
Rua Luis Maraninchi, 475 – CEP 96180-000
Telefone: (51) 3671-4996

Canoas

Delegacia para a Mulher
Rua Major Cesefredo, 890 – CEP 92010-250
Telefone: (51) 3472-0494
E-mail: canoas-dm@pc.rs.gov.br

Caxias do Sul

Delegacia da Mulher
Rua Doutor Montauray, 1387, 1º andar, Palá-
cio da Pol. Civil – Centro – CEP 95020-190
Telefone: (54) 3202-1921
E-mail: caxiasdosul-dm@policiacivil.
rs.gov.br

Cruz Alta

Posto Policial para a Mulher
Rua Coronel José Gabriel, 21 – CEP 98025-
460
Telefone: (55) 3322-1864 / 3322-7088
E-mail: cruzalta-drp@pc.rs.gov.br

Erechim

Posto Policial para a Mulher
Rua Flores da Cunha, 91 – Dalmolin – CEP
99700-000
Telefone: (54) 3321-9996
E-mail: erchim-dm@pc.rs.gov.br

Gravatá

Posto Policial para a Mulher
Rua Carlos Linck, 57 – 1ª DP – Centro Pr 8 –
CEP 94030-620
Telefone: (51) 3431-5277
E-mail: gravatai-dm@pc.rs.gov.br

Guaíba

Posto para a Mulher
Rua José Montauri, 60 – Centro – CEP
92500-000
Telefone: (51) 3480-1311
E-mail: dp-guaiba@pc.rs.gov.br

Ijuí

Posto Policial para a Mulher
Rua 19 de outubro, 908 – CEP 98700-000
Telefone: (55) 3332-8800
E-mail: ijui-dm@pc.rs.gov.br

Lajeado

Posto Policial para a Mulher
Rua João Batista de Melo, 509 (fundos) –
CEP 95900-000
Telefone: (51) 3748-6912
E-mail: lajeado-dm@pc.rs.gov.br

Palmeira das Missões

Posto Policial para a Mulher
Rua Marechal Floriano, 846 – Centro – CEP
98300-000
Telefone: (55) 3742-1180
E-mail: palmeira-dp@pc.rs.gov.br

Parobé

Posto Policial para a Mulher
Rua Pedro Arnold, 615 – CEP 95630-000
Telefone: (51) 3543-1203

Passo Fundo

Posto Policial para a Mulher
Avenida Cezar Santos, 160 – Petrópolis –
CEP 99051-200
Telefone: (54) 3581-0725 – Fax: 3581-0725
E-mail: passofundo-ppm@policiacivil.
rs.gov.br

Novo Hamburgo

Posto Policial para a Mulher
Rua Júlio de Costelhos, 806
Telefone: (51) 3584-5801
E-mail: nh-dm@pc.rs.gov.br

Pelotas

Delegacia para a Mulher
Praça Piratinino de Almeida, 17 – CEP
96015-290
Telefone: (53) 3225-6888
E-mail: pelotas-dm@policiacivil.rs.gov.br

Porto Alegre

Delegacia da Mulher
Rua Prof. Freitas e Castro, s/n
Telefone: (51) 3288-2173
E-mail: poa-dm@policiacivil.rs.gov.br

Rio Grande

Delegacia para a Mulher
Rua Almirante Barroso, 142 – Centro – CEP
96201-000
Telefone: (53) 3293-1420
E-mail: riogrande-pppm@policiacivil.
rs.gov.br

Santa Cruz do Sul

Delegacia da Mulher
Rua João Werlang, 569 – Bairro Belvedere
– CEP 96800-000
Telefone: (51) 3711-4513 / 3713-4340
E-mail: santacruz-dm@pc.rs.gov.br; san-
tacruz-dpca@pc.rs.gov.br

Santa Cruz do Sul

Posto Policial para a Mulher
Rua Ernesto Alves, 915 – Centro – CEP
96810-060
Telefone: (51) 3711-4513, ramal 211
E-mail: santacruz-dm@pc.rs.gov.br

Santa Maria

Delegacia da Mulher
Rua Duque de Caxias, 1169 – CEP 97015-190
Telefones: (55) 3217-4485 / 3222-9646
E-mail: dppmsm@pc.rs.gov.br

Santa Rosa

Posto Policial para a Mulher
Rua Palmeira, 229 – CEP 98900-000
Telefone: (55) 3512-5099
E-mail: santarosa-dm@pc.rs.gov.br

Santana do Livramento

Delegacia de Polícia
Rua Silveira Martins, 294
Telefone: (55) 3241-1796
E-mail: santanalivramento-dp@policiaci-
vil.rs.gov.br

Santiago

Posto Policial para a Mulher
Rua Barão de Ladário, 1476 – Centro – CEP
97700-000

Telefone: (55) 3251-7888
E-mail: maria-mulher@pc.rs.gov.br

Santo Ângelo
Posto Policial para a Mulher
Rua Antunes Ribas, 3609 – CEP 98803-230
Telefone: (55) 3313-2340
E-mail: santoangelo-dcpa@policiacivil.rs.gov.br

São Luís Gonzaga
Posto Policial para a Mulher
Rua Borges de Medeiros, 2208 – CEP 97800-000
Telefone: (55) 3352-8111
E-mail: saoluizgonzagadcpa@pc.rs.gov.br

Sapucaia do Sul
Posto Policial para a Mulher
Rua Barão do Rio Branco, 378 – Santa Catarina – 1ª DP
Fax: (51) 3474-8878
E-mail: sapucaiaidosul-dp01@pc.rs.gov.br

Três Passos
Posto Policial para a Mulher
Rua Miraguaí, 660 – CEP 98600-000
Telefone: (55) 3522-1211
E-mail: trespassos-dp@policiacivil.rs.gov.br

Uruguaiana
Posto Policial para a Mulher
Rua Presidente Vargas, 3905, prédio anexo – Bairro Santana
Telefone: (55) 3411-1125

Vacaria
Posto Policial para a Mulher
Rua Marechal Floriano, 823 – CEP 95200-000
Telefone: (54) 3231-2575
E-mail: vacaria-dppa@pc.rs.gov.br

Viamão
Posto Policial para a Mulher
Avenida Senador Salgado Filho, 5170 – Parada 44 – 3ª DP – CEP 94400-000
Telefone: (51) 3485-1181

Serviços de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Sexual

Porto Alegre
Secretaria de Estado de Saúde
Avenida Borges de Medeiros, 1501, 6º andar – CEP 90119-900
Telefones: (51) 3288-5803 / 3288-5804 – Fax: 3226-3309
E-mail: secretaria@saude.rs.gov.br

Hospital Fêmina
Rua Mostardeiro, 17, Moinhos de Vento – CEP 90430-001
Telefone: (51) 3111-0744
E-mail: jorgehartmann@bol.com.br

Hospital Materno-Infantil Presidente Vargas
Avenida Independência, 661, Bloco C, Sala 725 – CEP 90025-076
Telefone: (51) 3289-3000
E-mail: hpvgo@matrix.com.br

Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Rua Ramiro Barcelos, 2350
Telefone: (51) 2101-8281

Hospital Nossa Senhora Conceição
Avenida Francisco Trein, 596 – Cristo Redentor
Telefone: (51) 3357-2000 – Fax: (51) 3357-2541

Hospital Pronto Socorro Municipal de Porto Alegre
Osvaldo Aranha, s/no Esquina Venâncio – Bairro Bom Fim
Telefone: (51) 3289-7999
Lajeado

Hospital Bruno Born
Avenida Benjamin Constant, 881 – Bairro Centro
Telefone: (51) 3714-7502 – Fax: (51) 3714-7500
E-mail: hbb@hbb.com.br

Novo Hamburgo
Hospital Geral de Novo Hamburgo
Avenida Pedro Adms Filho, 6520 – Operário
Telefones: (51) 3594-8900 / 3594-8953

Passo Fundo

Hospital São Vicente de Paula
Rua Teixeira Soares, 808 - Centro
Telefone: (54) 3316-4000 - Fax: (54) 3316-4015

Pelotas

Hospital Universitário São Francisco de Paula
Rua Marechal Deodoro, 1123 - Centro
Telefone: (53) 2128-8300 - Fax: (53) 2128-8392

PAULO PAIM

SENADOR



WWW.SENADORPAIM.COM.BR



/PAULOPAIM



/PAULOPAIMSENADOR



SEN.PAULOPAIM@SENADO.LEG.BR



(61) 3303-5232 / 3303-5235



PRAÇA DOS TRÊS PODERES - SENADO FEDERAL
ANEXO I - 22º ANDAR - SALA 3 - CEP 70165-900
BRASÍLIA - DF



/PAULO-RENATO-PAIM